# SHARK Máquinas



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DI ITAIÓPOLIS – SANTA CATARINA DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2019

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com sede na Rua Paulo Zimmermann, nº 1.350 – Bairro Jardim Janaína, Biguaçu/SC, inscrita na CNPJ/MF sob nº 06.224.121/0019-22, considerando seu interesse em participar do procedimento licitatório em tela, levado a efeito pelo Município de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, pelo seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, § 2º do da Lei 8.666/93 vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A Prefeitura Municipal de Itaiópolis expediu edital de licitação na modalidade pregão presencial nº 50/2019, tendo como um objeto a aquisição de uma motoniveladora.

A Requerente, tendo interesse em participar desta licitação, adquiriu o respectivo Edital. Todavia, ao analisar os parâmetros exigidos para participação da concorrência verificou que o instrumento convocatório não está integralmente de acordo com a legislação vigente, o que permite ensejar a declaração de nulidade por via judicial.

O Edital é um instrumento por meio do qual a Administração torna Epública a abertura da licitação, define condições de sua realização e convoca os interessados para apresentar suas propostas.

O motivo desta Impugnação é a inconformidade existente no Edital de acordo com os elementos básicos exigidos por lei e necessários à licitação.

Salientamos que o Princípio da Igualdade norteia a licitação, veda cláusula discriminatória e julgamento faccioso que contrarie o clássico ensinamento aristotélico de igualar os iguais e desigualar os desiguais, favorecendo uns em detrimento de outros, com exigências estéreis ao serviço público, mas com destino e objetivo certos a determinados candidatos.

É indispensável evidenciar que a Administração Pública tem como obrigação gerir com a máxima eficiência e obter o melhor resultado possível, despendendo o

P.M. TRIGORIES WATER 2019 15:18 UNDOOR





mínimo de recursos e realizando o agente público suas atribuições com a máxima presteza, perfeição e rendimento funcional.

O Edital descreve os produtos da licitação, sendo que este merece retificação, conforme abaixo.

Motoniveladora nova, com as seguintes características:

01 (uma) motoniveladora nova, ano de fabricação mínimo 2019, com cabine fechada, com ar condicionado, com proteção ROPS & FOPS com certificação, equipado com motor a diesel, com no mínimo 06 (seis) cilindros, com potência de no mínimo 180 HP turbo, dentro das normas de emissão de poluentes TIER III - MAR-1, com certificação do IBAMA, peso operacional de no mínimo 16.500 Kg, transmissão Power Shift, com no mínimo 06 (seis) velocidades a frente e no mínimo 03 (três) velocidades a ré, velocidade de deslocamento a frente de no mínimo 40 Km/H, com velocidade de no mínimo 25 Km/H a ré, pneus na medida não inferior 17,5 x 25, lâmina com comprimento de no mínimo 3.960mm, deslocamento lateral esquerda/direita de no mínimo 750/640mm, com ângulo para talude para ambos os lados de no mínimo 90 graus, profundidade de corte de no mínimo 540mm, rotação do circulo de 360 graus, com sistema de articulação na parte traseira da cabine, riper traseiro com no mínimo 05 (cinco) dentes, chave geral no sistema elétrico, painel com indicador de seta, velocímetro, medidor temperatura do fluído de arrefecimento do motor, medidor da temperatura do óleo da transmissão, medidor do nível de combustível, horimetro, visor LCD com código e diagnóstico de falhas, 02 (dois) faróis dianteiros, 02 (dois) faróis de trabalho, 02 (dois) faróis de trabalho na estrutura frontal, 02 (dois) faróis na posição dianteira, 02 (dois) faróis na traseira da cabine, espelho retrovisores externos e um interno na cabine, cabine com duas portas de acesso (sendo uma de embarque e desembarque e outra de emergência), rádio AM/FM/MP3.

Os itens acima destacados merecem alteração, posto que excluem outras empresas e a impugnante, que por sua vez, possui maquinário apto a atender as necessidades do município. A impugnante estará apta a participar do certame, atendendo plenamente as necessidades da municipalidade, e com isso o Edital será expandido para que outros licitantes possam concorrer, melhor empregando o erário.

A NEW HOLLAND, fabricante mundial de equipamentos, tem em seu portfólio de equipamentos a motoniveladora modelo RG170B que atende em todos os requisitos as necessidades do Município de Itaiópolis, mas que devido a características únicas de determinados fabricantes não atende o objeto do edital em questão. Mencionamos em negrito as características discriminatórias que excluem nossa maquina como podemos citar:

### "deslocamento lateral esquerda/direita de no mínimo

750/640mm,"

A NEW HOLLAND, tem em seu portfólio de produtos uma linha completa de equipamentos de construção com características próprias, atendendo os mais rigorosos padrões de qualidade e certificações. Ela fabrica no Brasil e exporta suas motoniveladoras para vários países no mundo, sendo líder no mercado brasileiro de motoniveladoras. Sendo assim o deslocamento lateral esquerda/direita da motoniveladora NEW HOLLAND RG170B tem medidas de 533/686 mm, diferente das medidas mínimas exigidas no edital. Como pode ser visto atendemos a medida do lado direito com folga de 46mm e não atendemos a do lado esquerdo. São características que não interferem em nada o trabalho da motoniveladora no município, pois fazem



parte do conjunto da lâmina central que tem várias características mais importantes e que não foram exigidas no edital tais como: altura da lâmina, espessura da lâmina, elevação máxima do solo, entre outras, e não se justificam tecnicamente, a não ser para "excluir" o reclamante do edital.

Solicitamos que seja ampliado os limites exigidos nas medidas do **deslocamento esquerdo** da lâmina de 750 mm para o mínimo de 533 mm, a fim de podermos participar do edital.

#### "com sistema de articulação na parte traseira da cabine,"

A motoniveladora NEW HOLLAND RG170B possui articulação na parte dianteira da cabine. A articulação da motoniveladora tem como finalidade reduzir o raio de giro da maquina em locais mais apertados, sendo assim o fato de ter a articulação dianteira ou traseira é puramente convencional do fabricante e projeto da maquina, não alterando em nada seu uso ou produtividade.

Desta forma solicitamos que seja alterado o edital para permitir também a articulação dianteira e a participação da NEW HOLLAND.

Com inúmeras motoniveladoras comercializadas no mercado catarinense e atendendo as necessidades de vários municipios de SC, temos certeza que não vamos ter nenhuma restrição técnica na operação deste equipamento.

O edital deve ser retificado conforme acima exposto, para que seja alterado o item destacado, fazendo constar:

Motoniveladora nova, com as seguintes características:

01 (uma) motoniveladora nova, ano de fabricação mínimo 2019, com cabine fechada, com ar condicionado, com proteção ROPS & FOPS com certificação, equipado com motor a diesel, com no mínimo 06 (seis) cilindros, com potência de no mínimo 180 HP turbo, dentro das normas de emissão de poluentes TIER III - MAR-1, com certificação do IBAMA, peso operacional de no mínimo 16.500 Kg, transmissão Power Shift, com no mínimo 06 (seis) velocidades a frente e no mínimo 03 (três) velocidades a ré, velocidade de deslocamento a frente de no mínimo 40 Km/H, com velocidade de no mínimo 25 Km/H a ré, pneus na medida não inferior 17,5 x 25, lâmina com comprimento de no mínimo 3.960mm, deslocamento lateral esquerda/direita de no mínimo 533/640mm, com ângulo para talude para ambos os lados de no mínimo 90 graus, profundidade de corte de no mínimo 540mm, rotação do circulo de 360 graus, com sistema de articulação na parte traseira ou dianteira da cabine, riper traseiro com no mínimo 05 (cinco) dentes, chave geral no sistema elétrico, painel com indicador de seta, velocímetro, medidor temperatura do fluído de arrefecimento do motor, medidor da temperatura do óleo da transmissão, medidor do nível de combustível, horímetro, visor LCD com código e diagnóstico de falhas, 02 (dois) faróis dianteiros, 02 (dois) faróis de trabalho, 02 (dois) faróis de trabalho na estrutura frontal, 02 (dois) faróis na posição dianteira, 02 (dois) faróis na traseira da cabine, espelho retrovisores externos e um interno na cabine, cabine com duas portas de acesso (sendo uma de embarque e desembarque e outra de emergência), rádio AM/FM/MP3.





Ademais, cumpre informar que o equipamento da Impugnante conta com projeto de fabricação de última tecnologia, que possibilita atingir a função que se destina, desempenhando o trabalho com maior eficiência e economia.

Evidente que as particularidades descritas no objeto do Edital inviabilizam a participação não só da **Shark Máquinas para Construção Ltda.,** mas também de outras que interessarem em participar da licitação, merecendo assim retificação nesta descrição. Com isso, estará a municipalidade, abrindo para que outras empresas participem da licitação e melhor empregando o erário.

Considerando que as máquinas ofertadas pela Requerente e de outras empresas satisfazem plenamente o interesse deste Município e as atividades que lhe serão impostas, requer seja retificado o Edital abrindo a possibilidade de aumentar o número de concorrentes e assim melhor empregar os recursos públicos em função da maior concorrência.

Destarte, o Edital deve ser retificado em suas exigências.

Exigências excessivas e desnecessárias acerca da qualificação técnica restringem a liberdade de participação em licitação, motivando distorções e obstruções aos Princípios da Igualdade e Moralidade.

As exigências apresentadas pelo Edital não conduzem o ente público a qualquer vantagem operacional ou de desempenho, ocasionando apenas e tão somente a exclusão da Requerente deste certame.

Não deve permanecer tal exigência demonstrada sua inconveniência, ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, não há possibilidade de dar continuidade a este processo licitatório sem que sejam alterados os itens impugnados e devidamente regidos sob a exegese da lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Decreto 3.555/00 e Constituição Federal, sob pena de nulidade de toda a concorrência.

Salienta-se o entendimento do Brilhante doutrinador Marçal Juster

Filho, in verbis:

A lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria de qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da lei 8.666 foi a redução das margens de liberdade de Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à





liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeicoamento. Especialmente virtude da em constitucional (art.3,7, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública A regra geral é sempre a mesma: não podem ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Evidente que no caso em epígrafe ocorre abuso ao elaborarem-se irrelevante e desnecessária exigência, ao passo que a Administração Pública tem por princípio zelar pelo bem público e o dever de assegurar igualdade real de oportunidades, sem privilégios ou desfavorecimentos injustificados a todos os administrados que objetivem com ela celebrar ajustes negociais.

Em recentes decisões o Superior Tribunal de Justiça não destoa:

"o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial." (MS5631-DF, Rel. Min.Rel. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17.08.98, p.7):

A Administração Pública quando no exercício de atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais.



MUNICÍPIO DE ITALÓPOLIS SETOR JE LICITAÇÕES FLS.N°35

Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (Princípio da Legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação do interesse público (Princípio da Finalidade), pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

O equipamento da Requerente tem excelente capacidade produtiva, bem como, facilidade na reposição de peças e assistência técnica de prontidão.

Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação do interesse público.

#### DA IGUALDADE

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando o Princípio da Isonomia. Tal vantagem deve ser norteada pela adequação e satisfação do interesse público por meio da execução do contrato.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo" nos deixa a lição:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe sobre a observância dos Princípios Constitucionais, dentre eles, o da <u>igualdade</u>, devendo ser observado no presente caso o saudoso Hely Lopes Meirelles que menciona:

"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros."





Celso Ribeiro Bastos, na obra "Comentários à Constituição Federal do Brasil", dispõe:

"... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva."

Neste sentido, vale transcrever a posição do ilustre Hely Lopes Meirelles, sobre o conceito de ilegalidade, in verbis:

"O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do Direito, especialmente os princípios do regime jurídico administrativo. Em qualquer destas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria administração ou pelo judiciário, por meio de anulação."

Merece ser reformado o Edital ampliando a competitividade com base no Princípio da Igualdade.

#### DA RAZOABILIDADE

A Administração Pública quando no exercício de atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais.

Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (princípio da legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação dos interesses públicos (princípio da finalidade), pressupondo-se que a prática de atos





administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

O princípio da razoabilidade é o princípio norteador da Administração Pública.

Ademais, o Gestor Público em pleno exercício de suas funções deve se fazer valer de pressupostos que identifiquem a eficiência da sua gestão.

Juarez Freitas, ressalta:

"[...] o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo [...]". Cabe a ele procurar encontrar a solução que seja a melhor possível sob o ponto de vista econômico.

Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação dos interesses públicos.

#### PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Como nos ensinou Cirne Lima:

"O fim e não a vontade domina todas as formas de administração", significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração".

Desvio de finalidade é um vício que pode existir nas licitações, sinônimo perfeito de "pessoalidade". Será pessoal ou viciada pela falta de impessoalidade a licitação que, por exemplo, exigir dos licitantes capital registrado vinte vezes superior ao valor estimado do objeto, sabendo-se que apenas uma ou duas empresas, o tem; a Administração não precisa dessa garantia, nesse montante, para o negócio que pretende. Exigindo aquele mirífico capital, dirige personalisticamente a licitação, viciando-a irremediavelmente e tornando-a passível de anulação desde o nascedouro.

Assim, não restam dúvidas de que a Shark Máquinas para Construção Ltda atenderá a finalidade exigida, sobressaindo-se as exigências excessivas contidas no Edital.



#### DO EXCESSO DE FORMALISMO

A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são adjetivas, irrelevantes e sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconsentâneos com a melhor exegese da Lei. Isso decorre da interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação, o que no fundo aponta a insegurança do julgador diante de seu papel que se insere num contexto jurídico que muitas vezes desconhece.

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar: "A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei....não pode desligar-se olimpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos."

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto à forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmo.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.



MUNICÍPIO DE TRAOPOUS SETOR DE LICITAÇÕES FLS.N

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5°II, LXIX, 37 e 84 CF).

A toda evidência, guardada a indispensável legalidade, o que deve importar dominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que imbica-se com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça.

Diante do exposto requer seja **RETIFICADO** o presente Edital e que sejam excluídas as exigências excessivas e discriminatórias a fim de expandir a quantidade de participantes sob pena de anulação do processo licitatório. Por ser medida da mais legítima justiça.

Termos em que

P. Deferimento.

Biguaçu, 24 de outubro de 2019.

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Leandro de Freitas—EPF 536.230.880-72







#### SUBSTABELECIMENTO

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa juridica de direito privado, com filial em Biguaçu/SC, situada na Rua Paulo Zimmermann, 1350 - Jardim Janaina - CEP: 88.161-850, inscrita no CNPJ sob o nº 06.224.121/0019-22 e Inscrição Estadual nº 258.237.651, neste ato, representada pelo seu procurador, o Sr. LUIS FERNANDO BLOS. brasileiro, casado, portador do RG nº 8004449222 SSP/RS e CPF nº 467.328.450-04. domiciliado na Rua Maria Cordeiro de Souza, 81 - Bairro: Rio Tavares - Florianópolis - SC, nos termos do instrumento público de procuração anexo e lavrado livro 127 - páginas 347 à 350, e Livro 097 - páginas 100/101, do 11º Ofício de Registro Civil do Estado de São Paulo. SP, por este instrumento e na melhor forma de direito, substabelece ao Sr. LEANDRO DE FREITAS, brasileiro, portador do RG nº 1.042.312.452 SSP RS e do CPF nº 536.230.880-72, a quem confere poderes especiais para que individualmente, represente a outorgante junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS, na modalidade Pregão Presencial nº 50/2019, podendo para tanto praticar os atos necessários à Licitação, usando dos recursos. interpô-los, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, impugnar, renunciar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação. inclusive assinar o Contrato de Fornecimento em nome da Outorgante, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Biguaçu, 24 de outubro de 2019.

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 06.224.121/0019-22 Luis Fernando Blos

RG: 8004449222 SSP RS / CPF: 467.328.450-04

Gerente de Filial

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Rua Paulo Zimmermann, 1350 – Jardim Janaina 88161-850 - Biguaçu – 5C CNPJ: 06.224.121/0019-22 Fone (48) 3279-8800 http://www.sharkmaquinas.com.br ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
Elise da Luz Schmitt e Sousa - Tabelle
RECONHECIMENTO DE FIRMA 131828
Reconheço per AUTENTICA y assinatura de
(1) Luis FERNANDO BLOS

Barreiros, 24 de outubro d 2019

Em testemunho

JOÃO PAULO FERNANDES QUARTE Excrurente Notaria

Emojumentos: R\$ 3.26 + selo R\$ 1.90 - 7btel R\$6.20

Selo Digital de Fiscalistado - Selo normania C36725-0U8D

Confira de dados do sto em (sc.jus.br.selo)



Av. Leoberto Leal, 20 - São José/SC - CEP: 88117 - 000 - Tel. (48) 3222-1991

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO DE SANTA CECILIA

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO OFICIAL FERNANDO NAVARRO



ITAIÓPOLIS SETOR DE LICITAÇÕE FLS.N°

MUNICIPIO DE

LIVRO: 127 .- .-

PÁGINAS: 347 a 350-.-.-

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

SAIBAM QUANTOS ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE VIREM, que no ano de dois mil e dezoito (2018), aos oito (08) dias do mês de maio do dito ano, neste 11º Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Cecília, Comarca da Capital, perante mim escrevente autorizado e da 3ª Substituta que a subscreve, compareceu como outorgante: SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ/MF. 06.224.121/0001-01 e Inscrição Estadual n.º 116.879.657.119, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Santa Marina, n.ºs 2.148 e 2.164, no Bairro Vila Albertina, nesta Capital, registrada na JUCESP sob NIRE 35.222.334.117, em 05/05/2008, neste ato representada nos termos da cláusula 9ª § 1º Letra "e" de sua 21ª Alteração e Consolidação de Contrato Social de 12/03/2018, registrado na JUCESP sob n.º 183.082/18-7, em 16/04/2018, da qual foi extraída cópia autenticada que fica arquivada neste Registro Civil na Pasta n.º 40, sob n.º 19, por seu Diretor Vice-Presidente, o Sr. DARCI LOCATELLI JUNIOR, RG. 35.854.955-3-SSP/SP, CPF/MF. 629.734.109-59, de nacionalidade brasileira, filho de Darci Locatelli e Neusa Aparecida Ravegnani Locatelli, casado, empresário, domiciliado na Avenida Presidente Castelo Branco, n.º 7.777, Bairro da Lapa, nesta Capital, e-mail: societário.fiscal@gruposhark.com.br, que declara ainda, sob as penas da lei, que não existe nenhuma alteração contratual da mesma, posterior aos seus atos societários supracitados, reconhecida como a própria de que trato por mim, do que dou fé. E por ela me foi dito que por este público instrumento e nos termos de Direito, nomeia e constitui por bastantes procuradores: os Srs. (01) CESAR MARTIN DI LUCA, RNE. V419853-R-DPF/SOD/SP, CPF/MF. 010.900.359-42, de nacionalidade argentina, filho de Di Luca Julio Cesar e Frisch Luisa Clelia, casado, empresário, domiciliado e residente na Av. Professora Yolanda Berti Justi, n.º 260, Quadra P, Lote 32, Jardim Residencial Giverny, em Sorocaba - SP, e-mail: cesar.diluca@equagril.com.br; (02) VICENTE CARLOS CRACASSO, RG. 7.700.403-6-SSP/SP, CPF/MF. 006.300.428-37, de nacionalidade brasileira, filho de Miguel Cracasso e de Docathy Ruffo Cracasso, casado, gerente regional, domiciliado e residente na Rua Caravelas, n.º 431, apto. 21, Vila Mariana, nesta Capital, e-mail: vicente.comercial@sharkmaquinas.com.br; (03) GERCIJAMES DE CARVALHO SOARES, RG. 8.122.640-8-SSP/SP, CPF/MP. 000.113.538-48, de nacionalidade brasileira, filho de Derli de Carvalho Soares e de Catarina Murari Soares, casado, gerente de peças, domiciliado e residente na Rua Wilis Roberto Banks, nº. 549, Bloco C, apto. 34-C, Bairro Parque Maria Domitila, nesta Capital, e-mail: gerci.james@sharkmaquinas.com.br; (04) JOSÉ LUIZ PARISATTO, RG 7.469.485-6-SSP/SP, CPF/MF. 345.945.906-91, de nacionalidade brasileira, filho de Amadeu Dino Parisatto e de Maria Antonieta Mota Parisatto, casado, gerente geral, domiciliado e residente na Av. Avenida Santa Marina, nº. 1.588. apto. 166/T1, hesta Capital, e-mail: jose.parisatto@sharkmaquinas.com.br; (05) MARIELSON OLIVEIRA ALVES MORENO, RG. 28.607.372-5-SSP/SP, CPF/MF. 203.840.918-81, de nacionalidade brasileira, filho de Manoel Alvès Moreno e de Joana de Oliveira, casado, supervisor administrativo, domiciliado e residente na Rua São Donaciano, n.º 155, Bairro Cid. Patriarca, nesta Capital, e-mail: marielson.moreno@sharkmaquinas.com.br; (06) WLADIMIR DANIEL BECHER DE OLIVEIRA, RG. 4.660.229-3-SESP/PR, CPF/MF. 667.723.629-34, de nacionalidade brasileira, filho de Dirceu Godoi de Oliveira e de Cleci Becher de Oliveira, casado, gerente de filial, domiciliado e residente na Avenida Dois Córregos, n.º 3,966, Bloco B, apto. 53, Bairro Vila Nova Iguaçu, em Piracicaba - SP, e-mail: daniel.becher@sharkmaquinas.com.br; (07) MÁRIO NARDIN RIBEIRO, RG. 12.875.422-9-SSP/SP, CPF/MF. 045.814.178-05, de nacionalidade brasileira, filho de Waldemar Carvalhar Ribeiro e de Maria do Carmo Nardin Ribeiro, casado, coordenador administrativo, domiciliado e estacinte na Rua das Papoulas, n.º 243, Bairro Nova Piracicaba, em Piracicaba - SP, email: mairio nardin osharkmaquinas.com.br; (08) WILSON MORAES LEITE, RG 5.285.656-6-SSP/DIE CEPP/MF-263-093.309-78, de nacionalidade brasileira, filho de Geraldo Moraes Leite e Maria

RAUTENTICAÇÃO - POBS 18CR 664/59 COM SELO DE AUTENTICIDADA

RUA CONSELNEIRO BROTERO, 879/57/A CERCILIA SÃO PAIÃ O SP CEP 0 1/3/2-010/ FONE: 11-3867/2642 FAX: 11-38/268/302

## REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Estado de São Paulo

de Lourdes Leite, casado, gerente de serviços, domiciliado e residente na Rua Joaquim Teixeira Barros, n.º 1.157, Bairro Vila Nova, em São Pedro - SP, wilson.leite@sharkmaquinas.com.br; (09) MILTON MAEDA, RG. 14.196.917-9-SSP/SP, CPF/MF. 075.195.238-96, de nacionalidade brasileira, filho de Yasuski Maeda e de Leko Maeda, divorciado, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua Iguape, Jardim (Paulista, em milton.maeda@sharkmaquinas.com.br; (10) NORIVALDO HERNANDES DIAS, RG 13.770.429-X-SSP/SP, CPF/MF. 047.704.358-51, de nacionalidade brasileira, filho de Noé Dias da Silva e de Clarisse Hernandes Dias, casado, vendedor, domiciliado e residente na Avenida Professor João Fiusa, n.º 2.241, Jardim Canadá. em Ribeirão norivaldo.hernandes@sharkmaquinas.com.br; (11) MARIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, RG. Preto 8.804.389-DRT/MS, CPF/MF. 032.347.681-37, de nacionalidade brasileira, filho de Mario Alves de Oliveira Junior e de Leunice Belem Ferreira, solteiro, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua Projetada A, n.º 82, Bloco 07, apto. 24, Bairro Jardim Campo Dourado, em Dourados - MS, e-mail: mario.junior@sharkmaquinas.com.br; (12) CLAUDEMIR FERREIRA DE SOUZA, RG 7.733.149-2-SSP/PR. CPF/MF. 029.858.189-23, de nacionalidade brasileira, filho de Ailton Ferreira de Souza e de Maria Aparecida de Souza, casado, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua da Colonização, n.º 2.443, Bairro Santa Felicidade, em Cascavel - PR, e-mail: claudemir.souza@sharkmaquinas.com.br; (13) FERNANDO ALCEU SCOLARO, RG 6.830.933-6-SSP/PR, CPF/MF. 016.788.299-60, de nacionalidade brasileira, filho de Alberto Alceu Scolaro e de Eli Terezinha Scolaro, divorciado, gerente regional, domiciliado e residente na Rua Brazílio de Araújo, n.º 341, casa 57, Bairro Cidade Industrial, Curitiba - PR, e-mail: fernando.scolaro@sharkmaquinas.com.br; (14) MARGARETE WONSOVICZ WERGENSKI, RG 5.591.958-5-SSP/PR, CPF/MF. 030.578.179-04, de nacionalidade brasileira, filha de Silvestre Wonsovicz e de Maria Dezatnik Wonsovicz, casada, coordenadora administrativa, domiciliada e residente na Avenida São João, n.º 669, Bairro Centro, em Contenda - PR, e-mail: margarete.wergenski@sharkmaquinas.com.br; (15) VINÍCIUS BRUM MARIANI, RG. 7.871.627-4-SSP/PR, CPF/MF. 039.110.299-00, de nacionalidade brasileira, filho de Nadir Luiz Mariani e de Maria Brum Mariani, solteiro, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua Doutor Dimas de Barros. n.º 155, apto. 604, Bairro Boulevar Guanabara, em Londrina - PR, vinicius.mariani@sharkmaquinas.com.br; (16) LUÍS FERNANDO BLOS, RG. 8004449222-SSP/RS, CPF/MF. 467.328.450-04, de nacionalidade brasileira, filho de Sergio Miguel Blos e de Marga Elena Uhr Blos, casado, gerente regional, domiciliado e residente na Rua Maria Cordeiro de Souza, n.º 81, Bairro Rio Tavares, em Florianópolis - SC, e-mail: luis.fernando@sharkmaquinas.com.br; (17) TARSILA LUÍSA PEDRON DANIEL, RG 2.285.498-3-SSP/SC, CPF/MF. 842.608.319-68, de nacionalidade brasileira, filha de Olivo Pedron e de Beatriz Floriani Pedron, casada, coordenadora administrativa, domiciliada e residente na Rua Benjamin Constant, n.º 1.213, apto. 406 D, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau - SC, e-mail: tarsila.luisa@sharkmaquinas.com.br; (18) TELMO GIRU PELLEGRINO, RG 5.761.633-SSP/SC, CPF/MF. 469.958.700-34; de nacionalidade brasileira, filho de Ireno Pellegrino e de Henriqueta Giru Pellegrino, divorciado, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua das Baronesas, n.º 831, Bairro Cidade Universitária Pedra, em Palhoça - SC, e-mail: telmo.pellegrino@sharkmaquinas.com.br; (19) LUCAS EDUARDO MORIN, RG. 508.478.172-2-SSP/RS, CPF/MF. 020.950.650-42, de nacionalidade brasileira, filho de Arlindo José Morin e de Marisa Bastiani Morin, casado, coordenador administrativo, domiciliado e residente na Rua Conde de Porto n.° 1.108, Bairro Niterói, na cidade Canoas lucas.morin@sharkmaquinas.com.br; (20) LEANDRO ROCHA BRKANITCH, RG. 10.625.946-1-SSP/PR. CPF/MF. 881.892.280-72, de nacionalidade brasileira, filho de Ruben Nelson Brkanitch e de Sonia Maria Rocha Brkanitch, casado, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua Moron, n.º 2.032, apto. 902, Bairro Centro, em Passo Fundo - RS, e-mail: leandro.rocha@sharkmaquinas.com.br;

AOS QUAIS OUTORGA PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS PARA EXERCEREM AS

ABAIXO DISCREMINADAS, EM QUALQUER PARTE DO TERRITÓRIO

SAO PAULO, D9 OUT 2019

FERNANDO NAVARRO
OFICIAL
US 60 FOR AUTEN HOACAD - PACAS FOR GUIA
OMENTE COM SELO DE AUTEN HOIDADE
AUTO73AG0821134

MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS SETOR DE LICITAÇÕES FLS.Nº 42

DFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO TT. SUBDISTRITO DE SANTA CECILIA

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO OFICIAL FERNANDO NAVARRO



SETOR DE LICITAÇÕES

MUNICIPIO DE ITAIOPOLIS

FLS.Nº43

NACIONAL, RIGOROSAMENTE DA SEGUINTE FORMA: 1º) OS OUTORGADOS DE N.ºS a 05, INDIVIDUALMENTE, PODERÃO EXERCER OS SEGUINTES PODERES: a) representá-la ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele; b) tratar de todos os assuntos e interesses da Outorgante, podendo para tanto, efetuar compras e vendas à vista, ou a prazo, inclusive de mercadorias do ramo de comércio da Outorgante; b1) assinar notas de venda ou de entrega de mercadorias; b2) aceitar duplicatas; c) admitir e demitir empregados, fixando-lhes ordenados e atribuições; c1) assinar contratos de trabalho, carteiras profissionais, acordos trabalhistas, termo de rescisão de contrato de trabalho; c2) representá-la perante Sindicatos, Câmara Intersindical de Conciliação e Arbitragem Trabalhista, Justica do Trabalho, Conselho Regional dos Representantes Comerciais, Previdência e Assistência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Educação, bem como, junto à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito a FGTS e PIS, podendo ainda, homologar rescisão de contrato de trabalho perante o respectivo sindicato da categoria ou junto à Delegacia Regional do Trabalho ou Câmara Intersindical de Conciliação e Arbitragem Trabalhista, praticando ainda, os demais atos necessários em que a Outorgante figure como empregadora; d) praticar todos os demais atos burocráticos e de rotina; d1) representar a Outorgante ativa e passivamente junto às repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais (Prefeituras), Autarquias em geral, Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda. Secretaria da Receita Federal, Ministério do Trabalho, Ministérios em geral, Aeroportos, Alfândegas, Infraero, Consulados, Embaixadas, Tribunal Regional Eleitoral, Órgãos Paraestatais, Sociedade de Economia Mista, Empresas Privadas, Juntas Comerciais, Cartórios de Notas, de Registro de Títulos e Documentos, de Protesto de Letras e Títulos, de Registro de Imóveis, de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, Delegacias de Polícia, Procon, Decon, Detran, Ciretran, Sabesp, Eletropaulo, operadoras de telefonia fixa e móvel, tais como: Telefônica, Telesp, Embratel, Telebrás, Vivo, Claro, Tim, Oi, Nextel, BCP Telecomunicações, Seguradoras, Planos de Saúde, Administradora de Condomínios, imobiliárias e onde necessário seja a apresentação de procuração; d2) assinar guias de informações e de recolhimentos de impostos e taxas; d3) pagar tributos e reclamar dos que não forem devidos; d4) receber/e reclamar valores devidos à empresa, firmando as devidas quitações; e) protestar, levantar e cancelar protestos; e1) autorizar prorrogações de prazos de títulos; e2) cobrar cheques emitidos por terceiro em favor da Outorgante; f) representá-la ativa e passivamente no foro em geral, em quaisquer ações em que forem interessados, como autora ou ré, assistente ou opoente, representá-la em audiências, nomear prepostos, podendo acordar, transigir, receber e dar quitação, para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como, junto a Distritos Policiais, PROCON, DECON, IDEC; f1) receber citações; f2) receber intimações; f3) prestar declarações; f4) prestar depoimentos; f5) representar a Outorgante nas audiências e indicar prepostos para o foro em geral; 16) praticar todos os atos necessários a defesa de seus interesses; g) representá-la perante todas e quaisquer repartições ou entidades, autarquias em geral, sociedades de economia mista ou empresas de âmbito e natureza pública estaduais, federais ou municipais, inclusive Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA, Departamento Nacional de Obras e Saneamento, PORTOBRAS, Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Ministério da Agricultura, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério dos Transportes, Ministério da Fazenda e Planejamento e seus órgãos subordinados, DENATRAN, Rede Ferroviária Federal S/A, Banco do Brasil S/A, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo exercer, requerer e assinar todos os atos previstos na Lei n.º 8.666/93, instrumentos ou papéis exigíveis e necessários para licitações públicas, como concorrências, tomadas de preços, convites, leilão, pregão presencial, pregão eletrônico, enfim todas as modalidades de licitações, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários à licitação, usando dos recursos, interpô-los, apresentar, assinar propostas esoritas ve presidente, assinar/ propostas; ratificá-las, supervisionar o certame, impugnar editais, impugnar participantes, elaborar quaisquer requerimentos para a Comissão, apresentar lances, negociar precos e demais condições, confessar transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos ou acordos, depositar, retirar cauções, receber e dar quitação, inclusive assinar o Contrato de Fornecimento; h)

RUA CONSELHEIRO BROTERO 179 STA CE SÃO PAULO SPCEP 01232-010 FONE: 11-36672642 FAX: 11-38268302 STA CECILIA

P:08318 R:004158

## REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Estado de São Paulo

substabelecer sempre com reserva de poderes o item "1", das letras "a" até "g", no todo ou em parte(s), enfim, praticar todos os demais atos necessários ao completo desempenho da presente procuração; 2º) AINDA, OS OUTORGADOS DE N.ºS 06 a 20, EXERCEREM INDIVIDUALMENTE, OS SEGUINTES PODERES: a) representá-la perante todas le quaisquer repartições ou entidades, autarquias em geral, sociedades de economia mista ou empresas de âmbito e natureza pública estaduais, federais ou municipais, inclusive Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Departamento Nacional de Obras e Saneamento, PORTOBRAS, Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Ministério da Agricultura, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério dos Transportes, Ministério da Fazenda e Planejamento e seus órgãos subordinados, DENATRAN, Rede Ferroviária Federal S/A, Banco do Brasil S/A, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo exercer, requerer e assinar todos os atos previstos na Lei n.º 8.666/93, instrumentos ou papéis exigíveis e necessários para licitações públicas, como concorrências, tomadas de preços, convites, leilão, pregão presencial, pregão eletrônico, enfim todas as modalidades de licitações, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários à licitação, usando dos recursos, interpô-los. apresentar, assinar propostas escritas e verbalmente, assinar propostas; ratificá-las, supervisionar o certame, impugnar editais, impugnar participantes, elaborar quaisquer requerimentos para a Comissão, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos ou acordos, depositar, retirar cauções, receber e dar quitação, inclusive assinar o Contrato de Fornecimento; b) substabelecer sempre com reserva de poderes o item "2", a letra "a", no todo ou em parte, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao completo desempenho da presente procuração, A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE POR 3 (TRÊS) ANOS, A CONTAR DESTA DATA, se antes não forem revogados; o contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços de qualquer um dos outorgados com a outorgante, implicará de pleno direito independente de qualquer interpelação, notificação e/ou aviso judicial ou extrajudicial em automática a extinção e revogação dos poderes do mesmo, neste ou noutros instrumentos outorgados, o(s) nome(s) e dados do(a-s) procurador(a-s-es), enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento da presente procuração; que dará por bom, firme e valioso. Sinal Público conforme Provimento nº 18, de 28/08/2012, do CNJ - Conselho Nacional de Justiça - site: www.censec.org.br. TODOS OS DADOS DOS PROCURADORES FORAM FORNECIDOS PELO DIRETOR VICE-PRESIDENTE DA QUTORGANTE, NA FORMA APRESENTADA, QUE SE RESPONSABILIZA POR SUA EXACIDÃO. (Selos pagos por verba-Guia 102/2018 - Custas: Desta R\$130.74 - Ao Estado R\$37,15 - IPESP R\$25,42 - ISS R\$2,79 - MP R\$6,27 - FRC R\$6,88 - TJ R\$8,97 - Santa Casa R\$1,31 = TOTAL R\$219,53). Exp. Ricardo de Jesus Bastos, escrevente autorizado, a lavrei. Eu, Márcia Helena Marone, 3ª Substituta, Substrevo (ass.) DARCI LOCATELLI JUNIOR. Nada mais. Trasladada em seguida. Eu, 3ª Substituta, subscrevo, conferi e assino-.-.-

São Paulo, 08 de maio de 2018.

Em testo

da verdade.

MARCIA HELENA MARONE 3" SUBSTITUTA

110 REGISTRO CIVIL DE SANTA CECILIA FERNANDO NAVISERO - CIFICIAL AV PACAEMBU 1207 - SED PAULO SE. J. BRET 2642

UTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRAÇÃO ONFORME ORIENAL A MIM APRIMENTADO O QUE DOU FE

ULO. 09 OUT 2019

AU1073AG0921136

S 3 50 POR AUTENTICAÇÃO - PAGAS POR GUIA

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS SETOR DE LICITAÇÕES FLS.Nº 44

UPICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS MATURAIS DO 11 SUBDISTRITO DE SANTA

CECILIA

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL FERNANDO NAVARRO

LIVRO: 127-.-.-

PÁGINA: 361 -----



Aos onze (11) dias do mês de maio de dois mil e dezoito (2018), neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito Santa Cecília, Comarca da Capital, eu, Márcia Helena Marone, 3º Substituta do Oficial, em conformidade com o item 53.1, letra "a", do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, lavro a presente ATA RETIFICATIVA, que passa a fazer parte integrante da procuração pública, lavrada aos oito (08) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (2018), no livro 127, páginas 347 a 350, para constar que o número RG correto do procurador, Sr. MARIELSON OLIVEIRA ALVES MORENO, é "28.604.372-5-SSP/SP" e não como constou da procuração supracitada. Assim, é lavrada a presente para retificar o erro material constatado. ISENTA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. Eu, Márcia Helena Marone, a lavrei e subscrevo. Nada mais. Trasladada em seguida. Eu, 3º Substituta, subscrevo, conferi e assino------

São Paulo, 11 de maio de 2018.

Em testo

da verdade.

MARCIA HELENA MARONE 3º SUBSTITUTA



CUSTAS R\$ 3.60 POR AUTENTICAÇÃO - PAGAS POR CHIA VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



P:08318 R:004178

RUA CONSELHEIRO BROTERO 879 STA CECILIA SÃO PAULO SP CEP 01232-010 FONE: 11-36672642 FAX: 11-38268302

